



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
EDUCAÇÃO
Francisco Jr
E RENOVAÇÃO
12/2012
1º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 33 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

"Dispõe sobre a diferenciação da merenda escolar para portadores de Diabetes Mellitus estudantes da rede pública de ensino."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados estabelecimentos de ensino público a disponibilizarem merenda escolar diferenciada para estudantes portadores de diabetes mellitus.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de ensino público as escolas, creches, centros educacionais e congêneres estaduais e municipais.

Art. 2º - A doença referida no caput do artigo anterior deverá ser informada no ato da matrícula, juntamente com exame médico que a comprove.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2012.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

O diabetes mellitus é uma doença metabólica, caracterizada pelo aumento excessivo de açúcar ou glicose no sangue que, mesmo sendo a principal fonte de energia do nosso corpo, em excesso pode trazer diversos problemas à saúde.

Se não tratada adequadamente, o diabetes mellitus pode causar doenças tais como insuficiência renal, problemas de vistas, dificuldade de cicatrização, derrame cerebral e infarto do coração.

Em pesquisa feita recentemente pela OMS¹, cerca de 220 milhões de pessoas em todo o mundo são diabéticas, ou seja, 6% da população mundial.

De acordo com estimativas internacionais, a população diabética tende a dobrar até o ano de 2025.

Atualmente, 12% da população brasileira sofrem com essa doença. Esse valor representa 22.890.695 pessoas.

Embora ainda não haja uma cura definitiva para o diabetes, há vários tratamentos disponíveis que, quando seguidos de forma regular, proporcionam saúde e qualidade de vida para o paciente portador.

Cuidar da dieta, tomar medicamentos e praticar atividades físicas moderadas é necessário para uma melhor qualidade de vida dos diabéticos. Mas o fundamental é o cuidado com a alimentação, pois da quebra dessa que se obtém a glicose.

Ficou demonstrado, em estudos recentes, que os padrões alimentares dos grandes centros urbanos, caracterizados por grande ingestão de carnes vermelhas, bebidas adoçadas, produtos lácteos integrais, açúcares e sobremesas está diretamente relacionado ao risco de desenvolver obesidade, doenças cardiovasculares e o DIABETES.

Em contrapartida, um padrão alimentar mais saudável, rico em frutas, verduras, legumes e peixes, associado ao consumo esporádico de frituras e

¹<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs312/es/>



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



embutidos, demonstrou ser um fator protetor para o desenvolvimento de tolerância à glicose diminuída e da síndrome metabólica.

Há evidências de que mudanças de estilo de vida possam ocorrer com maior sucesso quanto mais precoce forem as intervenções, e não há controvérsias que a adoção de uma alimentação saudável, rica em frutas, verduras, legumes, grãos integrais e pobre em gorduras saturadas, associada à prática frequente de atividades físicas, no mínimo trinta minutos ao dia, possam atuar benéficamente na qualidade de vida da população e na carga de doenças ao sistema de saúde pública.

Por isso, faz-se necessária a adoção de merenda escolar diferenciada aos portadores do Diabetes Mellitus uma vez que esse hábito saudável trará uma melhor qualidade de vida para o portador e poderá ser levado para o ambiente familiar.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.



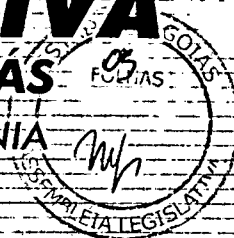
FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 23/02/2012 Nº do Processo: 2012000551

Interessado: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

Nº: PROJETO DE LEI Nº 11 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A DIFERENCIAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA PORTADORES DE DIABETES MELLITUS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO.

Seção de Protocolo e Arquivo



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
02 / 2012
Francisco Jr
E RENOVAÇÃO
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 33 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

"Dispõe sobre a diferenciação da merenda escolar para portadores de Diabetes Mellitus estudantes da rede pública de ensino."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

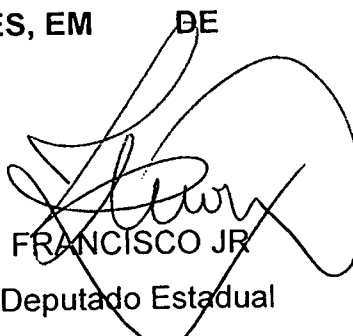
Art. 1º - Ficam obrigadas estabelecimentos de ensino público a disponibilizarem merenda escolar diferenciada para estudantes portadores de diabetes mellitus.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de ensino público as escolas, creches, centros educacionais e congêneres estaduais e municipais.

Art. 2º - A doença referida no caput do artigo anterior deverá ser informada no ato da matrícula, juntamente com exame médico que a comprove.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2012.

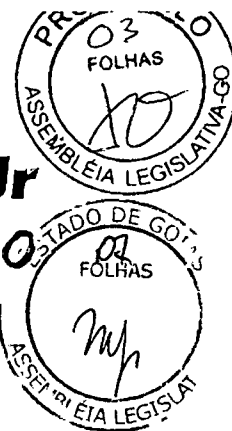

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

O diabetes mellitus é uma doença metabólica, caracterizada pelo aumento excessivo de açúcar ou glicose no sangue que, mesmo sendo a principal fonte de energia do nosso corpo, em excesso pode trazer diversos problemas à saúde.

Se não tratada adequadamente, o diabetes mellitus pode causar doenças tais como insuficiência renal, problemas de vistas, dificuldade de cicatrização, derrame cerebral e infarto do coração.

Em pesquisa feita recentemente pela OMS¹, cerca de 220 milhões de pessoas em todo o mundo são diabéticas, ou seja, 6% da população mundial.

De acordo com estimativas internacionais, a população diabética tende a dobrar até o ano de 2025.

Atualmente, 12% da população brasileira sofre com essa doença. Esse valor representa 22.890.695 pessoas.

Embora ainda não haja uma cura definitiva para o diabetes, há vários tratamentos disponíveis que, quando seguidos de forma regular, proporcionam saúde e qualidade de vida para o paciente portador.

Cuidar da dieta, tomar medicamentos e praticar atividades físicas moderadas é necessário para uma melhor qualidade de vida dos diabéticos. Mas o fundamental é o cuidado com a alimentação, pois da quebra dessa que se obtém a glicose.

Ficou demonstrado, em estudos recentes, que os padrões alimentares dos grandes centros urbanos, caracterizados por grande ingestão de carnes vermelhas, bebidas adoçadas, produtos lácteos integrais, açúcares e sobremesas está diretamente relacionado ao risco de desenvolver obesidade, doenças cardiovasculares e o DIABETES.

Em contrapartida, um padrão alimentar mais saudável, rico em frutas, verduras, legumes e peixes, associado ao consumo esporádico de frituras e

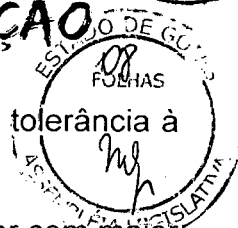
¹<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs312/es/>



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



embutidos, demonstrou ser um fator protetor para o desenvolvimento de tolerância à glicose diminuída e da síndrome metabólica.

Há evidências de que mudanças de estilo de vida possam ocorrer com maior sucesso quanto mais precoce forem as intervenções, e não há controvérsias que a adoção de uma alimentação saudável, rica em frutas, verduras, legumes, grãos integrais e pobre em gorduras saturadas, associada à prática frequente de atividades físicas, no mínimo trinta minutos ao dia, possam atuar benéficamente na qualidade de vida da população e na carga de doenças ao sistema de saúde pública.

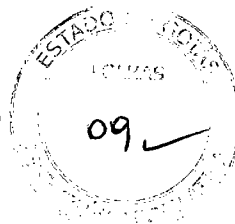
Por isso, faz-se necessária a adoção de merenda escolar diferenciada aos portadores do Diabetes Mellitus uma vez que esse hábito saudável trará uma melhor qualidade de vida para o portador e poderá ser levado para o ambiente familiar.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) *HÉLIO DE SAUS*

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em *1º 1º 2012* /2012.

Presidente:

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º : 2012000551
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO : Dispõe sobre a diferenciação da merenda escolar para portadores de diabetes mellitus a estudantes da rede pública estadual de ensino.

CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado **FRANCISCO JÚNIOR** dispõe sobre a diferenciação da merenda escolar para portadores de diabetes mellitus a estudantes da rede pública estadual de ensino.

A matéria tratada diz respeito a proteção e defesa da saúde dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública estadual, bem como à proteção à infância e à juventude, notadamente, no resguardo à segurança alimentar e saúde dos alunos que sejam portadores da enfermidade "diabetes mellitus", portanto, integra o rol daquelas da competência legislativa concorrente, sobre as quais possui iniciativa o parlamentar estadual, nos termos do art. 24, XII e XV da Constituição Federal.

Observa-se, também, que a propositura não contém vício de iniciativa, vez que não invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo prevista no art. 20 da Constituição Estadual.

Assim, sendo, nota-se que a medida alvitrada com a presente propositura, complementa a legislação federal já existente, com destaque para a Lei nº 11.947/2009 que dispõe sobre a alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – aos alunos da educação básica, assim como o disposto no art. 16 da Resolução CD/FNDE nº 38 de 2009, que determina que a alimentação na escola tenha, em média, no **máximo 10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado.**

Igualmente, a iniciativa atende às diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Controle do Diabetes em Alunos da Rede Pública Estadual de Ensino



previstas na Lei Estadual nº 16.502, de 10 de fevereiro de 2009, conferindo maior eficácia aos dispositivos daquela norma.

Nessa conformidade, com o intuito único de contribuir ao aprimoramento do texto em análise, o subscritor, com a devida vênua do nobre Deputado-Autor, apresenta-lhe o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº11-AL , DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012".

Dispõe sobre a oferta adequada de merenda escolar para alunos portadores de diabetes na rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos da rede pública estadual de ensino que fornecem merenda escolar em suas dependências, obrigados a disponibilizarem merenda escolar adequada aos alunos portadores de diabetes mellitus.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação da presente norma, consideram-se estabelecimentos escolares da rede pública estadual, além das escolas e colégios, os centros educacionais e outros congêneres na tarefa de educar.

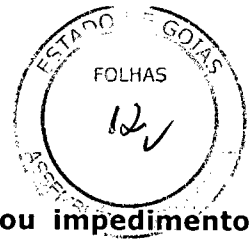
Art. 2º. Para a adoção das medidas alvitadas no art. 1º, os estabelecimentos de ensino deverão, já no ato da matrícula de seus alunos, solicitar o preenchimento de questionário por parte dos alunos ou de seus responsáveis na forma já prevista no art. 4º, da Lei nº 16.502, de 10 de fevereiro de 2009 que trata da política estadual de prevenção e controle de diabetes nas escolas estaduais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente norma correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e constantes da vigente Lei de Meios, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de 2012.

Deputado Francisco Júnior."



Face ao exposto, **não vislumbrando vícios ou impedimentos constitucionais à matéria, e desde que acolhido o substitutivo antes oferecido, manifesto-me por sua aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de 04 de 2012.

Deputado Helio de Sousa
RELATOR

JAR.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 551/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/10/2012

Presidente:

Relator:

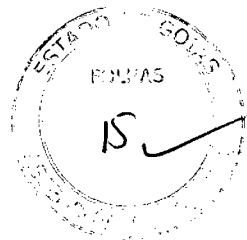
Membros:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 10 DE maio DE 2012.


1º SECRETÁRIO



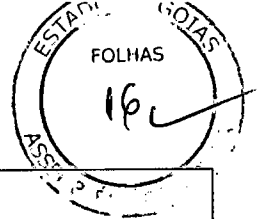
COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

AO SENHOR DEPUTADO José de Lima
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 05 / 2012.

Presidente:



PROCESSO N.º	:	2012000551
INTERESSADO	:	DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE A DIFERENCIAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA PORTADORES DE DIABETES MELLITUS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO.
CONTROLE	:	ECP

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 11/12 de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, que dispõe sobre a diferenciação da merenda escolar aos estudantes portadores de diabetes mellitus na rede pública estadual de ensino.

Em trâmite por esta Casa de Leis, o projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo relatório favorável do nobre Deputado Helio de Sousa, que, na ocasião, apresentou oportuno substitutivo para adequar o texto legal às normas do processo legislativo. Livre de impedimentos jurídicos, o processo seguiu até esta Comissão de Saúde e Promoção Social para que fosse relatado em seu mérito.

Coube a mim tal tarefa, o que faço a partir de agora.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei obriga a disponibilização de merenda escolar adequada aos alunos portadores de diabetes mellitus na rede pública estadual de ensino.

Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, o diabetes mellitus (DM) não pode ser denominado como uma única doença, mas, sim como um grupo heterogêneo de distúrbios metabólicos que apresentam em comum a hiperglicemia. A hiperglicemia seria o resultado de defeitos na ação da insulina, na secreção da mesma ou em ambos:



A classificação proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Associação Americana de Diabetes (ADA) e recomendada pela Sociedade Brasileira de Diabetes, inclui quatro classes clínicas: DM tipo1, DM tipo2, outros tipos específicos de DM e Diabetes Mellitus Gestacional.

De acordo com Almino et al (2009), estima-se que no Brasil há cinco milhões de indivíduos diabéticos, sendo que metade deles desconhecem o diagnóstico, que tem a incidência do tipo 1 na infância e adolescência.

Além disso, a diabetes mellitus tipo1 é considerada a quarta causa de morte no país, sendo a segunda doença crônica mais comum na infância e na adolescência.

Segundo os pesquisadores, o aumento de doenças crônicas entre crianças e adolescentes, sobretudo a diabetes mellitus, requer conhecimentos que integrem os cuidados à saúde e a integração do indivíduo ao seu meio social.

Nesse processo, a alimentação é muito importante para o adequado tratamento aos portadores da diabetes mellitus tipo 1 e 2.

Deste modo, o presente projeto contribui para a saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes mellitus ao obrigar a rede pública estadual de ensino a diferenciar a merenda escolar desses estudantes.

A diferenciação da merenda escolar aos portadores de diabetes mellitus permite um controle glicêmico e uma qualidade de vida melhor para essas crianças e adolescentes.

Com base nos argumentos expostos, acredito ser oportuna a iniciativa desta lei e, no mérito, manifesto-me pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de 06 de 2012.

DEPUTADO JOSÉ DE LIMA

relator



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

A Comissão de Saúde e Promoção Social Aprova o parecer do Relator
Favorável à Matéria.

Processo N° 000 55 4 / 2012.

Em 21 / 08 / 2012.

Presidente:

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 04 / 02 / 2012
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 02 / 02 / 2012
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.249-P

Goiânia, 13 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 430, aprovado em sessão realizada no dia 12 de dezembro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado FRANCISCO JR**, que dispõe sobre a oferta adequada de merenda escolar para alunos portadores de diabetes mellitus na rede pública estadual de ensino.

Atenciosamente,

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 430, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.
LEI Nº , DE DE DE 2012.

Dispõe sobre a oferta adequada de merenda escolar para alunos portadores de diabetes mellitus na rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos da rede pública estadual de ensino que fornecem merenda escola em suas dependências, obrigados a disponibilizar merenda escolar adequada aos alunos portadores de diabetes mellitus.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação da presente norma, consideram-se estabelecimentos escolares da rede pública estadual, além das escolas e colégios, os centros educacionais e outros congêneres na tarefa de educar.

Art. 2º Para a adoção das medidas alvitradas no art. 1º, os estabelecimentos de ensino deverão, já no ato da matrícula de seus alunos, solicitar o preenchimento de questionário por parte dos alunos ou de seus responsáveis na forma já prevista no art.4º, da Lei nº 16.502, de 10 de fevereiro de 2009, que trata da política estadual de prevenção e controle de diabetes mellitus nas escolas estaduais.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente norma correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e constantes da vigente Lei de Meios, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de dezembro de 2012.


Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -